

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DO RULE OF LAW NO DOMÍNIO GLOBAL: IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES DE GUERRA

Challenges in implementing the Rule of Law in the global domain: implications for accountability for war crimes

Júlio Araújo Carneiro Cunha¹

Universidade Nove de Julho

Franciele Coutinho Vizzotto de Barros²

Universidade Nove de Julho

<https://doi.org//10.62140/JCFB1392024>

Sumário: 1. Mecanismo de responsabilização em contextos de guerra; 2. Estrutura sistemática dos países em zona de conflito; 3. Desafios da governança global e responsabilizações em contexto de guerra; Considerações Finais.

Resumo: Este artigo tem como pretensão analisar os desafios do empreendimento de um *Rule of Law* no contexto internacional e as implicações destes desafios no contexto de guerra. Nesse sentido, pretende-se responder às seguintes indagações: quais os desafios para a implementação de um *Rule of Law* global? Quais os reflexos da construção incipiente de responsabilizações a nível global em contextos de guerra? O trabalho tem como proposição que a ausência de limitação do poder em razão dos desafios reflete diretamente em contextos de guerra. Presume-se que quando a sensação de impunidade permeia o contexto global de forma gradual ela chegará nos crimes de guerra. A partir da obra de Gerard J. Postema analisa-se os desafios do empreendimento de um *Rule of Law* global. Já com a entrevista de Craig Jones analisa-se as implicações da lei em contexto de guerra. Concluiu-se que as dificuldades de uma governança global por meio da lei estão relacionadas com o limite de jurisdição dos tribunais internacionais, posição de poder ao qual chegou a hiperpotência mundial atual, dentre outros. A lacuna na prestação de contas a nível planetário não apenas espalha sensação de impunidade, mas cria um terreno fértil em zonas de conflito para que se utilize da lei como ferramenta para legitimação de interesses.

Abstract: This article aims to analyze the challenges of implementing a Rule of Law in the international context and the implications of these challenges in the context of war.

¹ Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Projetos na Universidade Nove de Julho. Professor responsável pela disciplina "Módulo Internacional" no PPGA da UNINOVE em conjunto com instituições estrangeiras (Université Grenoble, França, Bentley University, Estados Unidos e Aston University, Inglaterra); e da disciplina "Strategy" ministrada na Ambra University (Estados Unidos). E-mail: juliocunha@yahoo.com

² Discente em Direito na Universidade Nove de Julho SP e bolsista do Programa de Educação Tutorial/PET/CAPEES. E-mail: francielecout@gmail.com

The main hypothesis of the work is that the absence of power limitations due to challenges is directly reflected in war contexts. It is assumed that when the feeling of impunity permeates the global context, it will gradually lead to war crimes. In this sense, intend to answer the following questions: what are the challenges for implementing a global Rule of Law? What are the consequences of the incipient construction of responsibilities at a global level in contexts of war? Based on the work of Gerard J. Postema, the challenges of undertaking a global Rule of Law are analyzed. With Craig Jones' interview, the implications of the law in the context of war are analyzed. It was concluded that the difficulties of global governance through law are related to the limit of jurisdiction of international courts, a position of power to which the current global hyperpower has reached, among others. The gap in accountability at a global level not only spreads a feeling of impunity, but creates fertile ground in conflict zones for using the law as a tool to legitimize interests."

Keywords: Rule of Law; war crimes; International Law

1. Introdução

As barreiras para o empreendimento de um *Rule of Law* a nível global o tornam incipiente e vagaroso de forma que a ausência de ferramentas para responsabilização do uso abusivo de poder provenientes deste tipo de instituto ou princípio fundamental pode refletir de forma gradual em crimes cometidos em contextos de guerras. A própria definição do conceito de *Rule of Law* é um desafio. Mas, se a sua implementação a nível global gera expectativas de controle de poder mais do que qualquer outro tipo de política, vale explorar os desafios desta empreitada e os reflexos causados durante este árduo percurso.

O conceito de *Rule of Law* passou por alterações, implementações e manobras ao longo dos séculos. Já não se tem a mesma ideia dos gregos do século V a.c. para os quais leis e processos jurídicos deveriam governar as ações de governantes e governados. Atualmente o conceito ainda é contestado em razão da ampla variedade de circunstâncias políticas, culturais e valores morais que foram agregados ao termo, inclusive sua ampliação a nível global. Em relação ao termo não há tradução direta para nosso idioma, o mais próximo que se pode arriscar seria “um governo por meio de leis” ou “Estado de Direito”, por essa razão o trabalho manterá o termo no idioma inglês.

O objetivo do trabalho não será, todavia, mapear a história do conceito ou tentar fazer uma reconstrução da ideia. Este esforço já foi feito por grandes teóricos e será a partir da ideia central do *Rule of Law* construída por Gerard J. Postema que será trabalhado as implicações da sua implantação. O objetivo, portanto, é analisar as dificuldades em empreender o *Rule of Law* a nível global, bem como os reflexos estendidos em contexto de guerra.

De forma resumida Postema traz uma proposta central ao *Rule of Law*: promete proteção de recursos contra o exercício arbitrário do poder por meio do uso diferenciado das ferramentas do Direito³. Em um contexto global não é diferente. Os princípios fundamentais do *Rule of Law* mantêm sua integridade e força normativa, apesar da necessidade de adaptações estruturais. As ferramentas utilizadas pelo *Rule of Law* que integram a racionalidade deliberativa, revisão pública, demandas por transparência e responsabilidade amplas daqueles que exercem poder geram expectativas de controle do poder, inclusive em zonas de conflitos armados.

Diante da importância das ferramentas do *Rule of Law* principalmente no tocante à responsabilização de países que promovem as guerras a questão que propulsionou este trabalho foi: quais os desafios para a implementação de um *Rule of Law* global? Quais os reflexos da construção incipiente de responsabilizações a nível global em contextos de guerra? A proposição é de que a ausência de limitação do poder em razão dos desafios reflete diretamente em contextos de guerra. Presume-se que quando a sensação de impunidade permeia o contexto global de forma gradual ela chegará nos crimes de guerra. As razões que motivaram o presente trabalho estão no contexto atual de guerra. Sabe-se que a guerra é uma realidade histórico social inevitável e existe desde a vivência do homem em sociedade. Hoje há pelo menos oito grandes guerras acontecendo, apenas para citar algumas em curso: Guerra da Burkina Faso; Somália; Sudão; Mianmar e as mais visíveis Rússia-Ucrânia e Israel – Gaza⁴, nesse sentido, informações acerca dos desafios de implementação de leis internacionais que sejam efetivas considerando a diversificação de culturas, políticas e valores morais é de extrema importância.

Na tentativa de trabalhar a temática sobre os obstáculos da implementação do *Rule of Law* no domínio global e os reflexos em contextos de guerras o trabalho abordará os mecanismos de responsabilização em contextos de guerra; as estruturas sistemáticas dos países em zona de conflito e, por fim, os desafios da governança global e responsabilização em contextos de guerra

³POSTEMA. Gerald J. Postema. *Law's Rule. The Nature, and Viability of the Rule of Law*. OXFORD University Press 2022.p.XI (prólogo)

⁴BBC NEWS BRASIL. Quais são as grandes guerras em curso no mundo – e porque algumas chamam menos atenção? CAMARÁ, Seco. Golpe de Estado na África Ocidental. São Francisco do Conde (BA) 2023; AFRIYIE, Frederick Appiah. A tale of two jihads: desvendando as atrocidades do estado islâmico no grande saara (isgs) e jama'atnasral-islamwalmuslimin (jnim) no sahel. Revista Brasileira de Estratégias e Relações Internacionais. Jun/2023

2. Mecanismos de responsabilização em contextos de guerra

O objetivo da guerra é a destruição do Estado inimigo, isto é, não há relação de guerra entre homens, mas Estado e Estado. É legítimo, nesse sentido, a matança entre homens desde que se mantenham com armas nas mãos, mas ao se renderem ou abandonarem as armas deixam de ser inimigos e tornam-se apenas homens findando, portanto, qualquer direito de tirar-lhes a vida⁵. O entendimento de Jean Jacques Rousseau sobre o que não poder ser feito em momentos de guerra, mesmo depois de quase três séculos, ainda tem reflexos nos direitos e normas atuais.

As ferramentas oferecidas pela lei estão por todos os lados, à exemplo dos vários tratados e protocolos realizados na Convenção de Genebra⁶ em resposta ao contexto de guerras, elaboração do Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA) que limita os efeitos dos conflitos armados, organizações internacionais à exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus importantes relatórios e inquéritos sobre protestos no território palestino.

Além destes, Tribunal Penal Internacional (TPI em Roma, Iugoslávia, Ruanda)⁷, Leis internacionais⁸ que proíbem o uso de armas consideradas nocivas como armas incendiárias (foguetes, granadas, bombas de fósforo branco, etc), dentre outros mecanismos disponíveis para responsabilizar países envolvidos em zonas de conflito.

Contudo, há um abismo entre mortes de civis e a responsabilizações por crime de guerra. Os motivos podem variar considerando a jurisdição limitada, falta de cooperação, dificuldade com a coleta de evidências, regime político, capacidade financeira, extradição de

⁵ ROSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Traduzido por Mário Franco de Sousa e Editorial Presença, Lda. Coleção: Livros que Mudaram o Mundo. AD ASTRA ET ULTRA, SA / LEVOIR, © 2010, p.23

⁶ De acordo com CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. CONVENÇÕES DE GENEBRA. Houveram ao menos quatro convenções realizadas em Genebra na Suíça em diferentes momentos (1864/1906/1929/1949). São normas e também protocolos adicionais de 1977 que estabelecem normas humanitárias fundamentais para proteger pessoas envolvidas em conflitos armados. Estas normas são consideradas parte do Direito Internacional Humanitário (DIH).

⁷ Os Tribunais Penais Internacionais (TPI's) são tribunais que foram construídos para julgar indivíduos acusados de cometer crimes graves, inclusive crimes de guerra. Há vários TPI's que foram criados ao longo do tempo, um TPI permanente estabelecido em 2002 pelo Estatuto de Roma e outros temporários como de Nuremberg, outro criado pelo Conselho de Segurança da ONU na ex-Iugoslávia (TPII) e Ruanda (TPIR).

⁸ Decreto nº 2.739/1998 promulgado em razão da Convenção em Genebra em 10/10/1980 sobre proibições de certas armas convencionais consideradas lesivas.

testemunhas, dentre outros⁹. Além disso, os casos julgados pelo TPI têm um certo tipo de seletividade. A maioria dos processos conclusos fazem parte do continente africano à exemplo de Mali, Uganda, República Democrática do Congo e Sudão.

Vale dizer ainda sobre a Convenção de Genebra que mesmo após 150 anos de Convenção ainda não foi adotada por diversos países, inclusive países com superpotência. Em especial a Convenção III que trata diretamente do tratamento aos prisioneiros de guerra já foi claramente violada à exemplo do caso dos Talibãs na Baía de Guantánamo¹⁰ e os mais recentes casos dos prisioneiros de guerra da Ucrânia e Rússia¹¹, países considerados signatários das Convenções.

Por fim, observa-se que a existência de mecanismos de responsabilização por crimes de guerras foi criada com mais expressão após a segunda guerra mundial, são formados pelo diversos TPI's (permanentes e temporários) responsáveis por garantir a responsabilização por violações graves no direito internacional, as quatro convenções de Genebra e seus protocolos adicionais, tratados de direitos humanos, dentre outros. Todavia garantir a aplicação efetiva destas ferramentas implica em ultrapassar barreiras significativa, dentre estas, os limites da jurisdição, isto é, nem todos os países reconhecem a jurisdição dos tribunais internacionais, a falta de cooperação, porque os perpetradores de crimes muitas vezes estão em posições de poder e influência, sistemas de governos radicais, dentre outras dificuldades. Importa, portanto, conhecer as características comum dos países em zona de conflito, bem como o uso do poder excessivo.

3. Estruturas sistemáticas dos países em zona de conflito

A compreensão da guerra com a lente da geopolítica traz, dentre outros conhecimentos, o entendimento acerca da conflitualidade sistemática em determinadas partes do mundo, bem como o agravamento do abuso de poder. É por meio de teorias das relações internacionais com abordagens estruturalistas que se consegue chegar a causas

⁹ De acordo com HURTADO. Nélio Luiz de Oliveira. A Seletividade dos casos levados a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. Santos 2023, p. 43 e 63. Um exemplo de extradição de testemunha é o Sudão que alegou que a capacidade do TPI para processar crimes é limitada em razão da sua jurisdição.

¹⁰ BBC NEWS BRASIL. Médicos forçam alimentação de presos em Guantánamo. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130430_dentro_gunatanamo_lk

¹¹ BBC NEWS BRASIL. Surras, choques elétricos e fome: os prisioneiros de guerra ucranianos que denunciaram torturas na Rússia. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c51jkdrg0l9o>

subjacentes que importam a reprodução e repetição de relacionamentos em zonas de conflitos.

Estes sinais vêm após a Guerra Fria, meio século após quando o sistema mundial rigidamente bipolarizado deu lugar a um novo sistema que certamente teria a marca dos atores que saíram vencedores. A Nova Ordem Mundial será, portanto, marcada pelo EUA. O novo sistema é caracterizado como neoimperial, já que possui fundamentos lógicos associados aos impérios coloniais, mas com expressão global, é liderado pela maior potência militar mundial.

O controle feito pelos EUA é de domínio indireto e utiliza os mesmos instrumentos de poder, militar, econômico e mediático. Esse sistema de relações internacionais onde o poder se concentra em um único polo tem como características zonas de tensão de conflitos global. As zonas de conflitos permeiam países de terceiro mundo que foram mais divididos e empobrecidos na nova ordem:

Com a NOM, o Terceiro Mundo, no seu conjunto, continua dependente, mas com uma rede de dependências múltiplas, da assistência econômica, da assistência técnica, da ajuda humanitária e da ajuda militar, mas está também mais conflitual, envolvido numa teia de conflitos complexa, conflitos internos, conflitos regionais, novos tipos de guerra inseridos na revolução nos assuntos militares. Para o Terceiro Mundo, o fim da Guerra Fria trouxe uma nova desordem mundial (CORREIA, 2018).¹²

Estes países, apesar de ter em comum a designação de terceiro mundo, se unem por fatores diferenciados à exemplo de nações com a rica produção de petróleo, mas desigualdades econômicas, estados islâmicos que representam ameaça global para o ocidente em razão da ideologia religiosa, estados que proliferam organizações transnacionais de crime organizado, dentre outros. Em virtude de características como estas, isto é, fatores variáveis provenientes dos níveis de desenvolvimento, dos sistemas políticos, de influência externas e outros, que países com estes aspectos se tornam campos propícios de frequentes guerras. Em especial as regiões sensíveis as do Mediterrâneo, da África Subsariana, do Oriente Asiático e da América Latina.

Os motivos dos agravamentos destes conflitos consistem na proliferação das armas de destruição maciça em especial armas nucleares, o surgimento de novas alianças ou blocos, as ameaças de terrorismo e a inadequação de organizações universais. Além disso,

¹² CORREIA, Pedro de P. Manual de Geopolítica e Geoestratégia. Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9789724421001

participantes do cenário global não conseguem assumir seu papel de instância supranacional de regulação e solução de conflitos e submetem-se à super potências sendo chamados por vezes apenas para garantir interesses, à exemplo do apoio do Conselho de Segurança da ONU às ações militares envolvidas no Balcãs, Médio Oriente e na Ásia Central¹³.

As zonas de tensão de conflitos têm, portanto, características semelhantes como empobrecimento constante em razão das desigualdades econômicas, influências externas e a proliferação de crimes organizados. Atributos que predominantemente fazem parte de países de terceiro mundo (ou emergentes). Por conseguinte, consegue-se presumir o agravamento destas tensões já que após a Guerra Fria uma superpotência não parou de crescer atingindo o patamar de hiperpotência e marginaliza organizações nomeada para regular conflitos a nível mundial.

4. Desafios da governança global e responsabilização em contextos de guerra

O compromisso de recorrer a lei para limitar o poder ao invés da matança ou até uma política antiguerra é moroso, mas fundamental para a estabilidade da ordem por ser um meio indispensável para se garantir justiça, dignidade e igualdade perante as leis. As tentativas de uma ordem jurídica a nível global (ou um Direito Internacional) existem há pelo menos quatro séculos e nos dias atuais conta com a introdução de novos atores.

O grupo de sujeitos internacionais é composto pela ONU e suas agências, combinações regionais de Estados (União Europeia), instituições de governança global (OMC, OMS), dentre outros. Mas, com este novo agrupamento os desafios de uma governança planetária aumentaram. Isso porque membros internacionais passaram a ser criadores e aplicadores da lei com concentração excessiva de poder. Além disso, a criação de novas leis por diversos atores torna cada agente responsável por uma pauta específica (meio ambiente, regulação financeira, migração transfronteira) de forma que em eventual busca pelo poder judiciário não haverá tribunais com temas específicos a nível global, assim como recursos e hierarquias¹⁴.

Este tipo de estrutura está interligado com a lei doméstica e aqui reside um dos desafios na implementação de um *Rule of Law* global. A busca pela estrutura normativa onde

¹³ Conforme CORREIA, Pedro de P. Manual de Geopolítica de Geoestratégia. Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-Book. ISBN 9789724421001.

¹⁴POSTEMA. Gerald J. Postema. Law's Rule. The Nature, and Viability of the Rule of Law. OXFORD University Press 2022, p.316.

o direito internacional seja a própria fonte e deixe de lado a sombra da lei doméstica¹⁵. Mais do que ser parecido com a lei doméstica onde o poder de governança é centralizado com mecanismos efetivos para o cumprimento das normas, estruturas hierárquicas, leis promulgadas por legisladores, etc, a dificuldade consiste também em capturar o raciocínio prático da lei doméstica acerca das interações entre aqueles que exercem poder, buscando por meio do raciocínio prático submeter os desacordos às disciplinas com a possibilidade de recursos para a responsabilização por meio daqueles que exercem o poder de decisão.

Outro desafio que acaba sendo uma consequência da implementação incipiente de um *Rule of Law* global está conectado com a falta de responsabilização ou punição a violação aos direitos humanos em crimes de guerra. Com efeito, se não há responsabilização quando detectado o abuso de poder na esfera global em contexto de guerra não vai ser diferente.¹⁶

Em entrevista realizada com Craig Jones, autor do livro *The War Lawyers*, por meio da revista *Cabinet*¹⁷ é relatado que as guerras atuais são supervisionadas por advogados e auxiliares jurídicos, mas isso não significa que a violência tenha sido atenuada. Na entrevista é trazido exemplos de abuso de poder com respaldo nas normas. A “Operação Chumbo Fundido” em 2008 é um deles. Ocorreu quando uma grande ofensiva militar das Forças de Defesa de Israel bombardeou hospitais e edifício das Nações Unidas matando de forma agressiva muitos civis.

Estas mortes poderiam ser caracterizadas crimes de guerra ou ao menos ter investigações sobre possíveis crimes com respaldo na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), contudo à época, de acordo com a entrevista, Israel divulgou informações de que consultores jurídicos estavam envolvidos na operação e houve aprovação de cada passo do ataque, portanto não havia ilegalidade porque o pano de fundo versava sobre a Lei de ocupação dos palestinos (lei precedida a fundação do Estado de Israel em 1948).¹⁸

¹⁵POSTEMA. Gerald J. Postema. *Law's Rule. The Nature, and Viability of the Rule of Law*. OXFORD University Press 2022, p.320.

¹⁶ Ver o exemplo da tentativa de punição contra os crimes de agressão na guerra da Ucrânia. ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. *Crimes Internacionais e a Guerra na Ucrânia*. Periódicos UESC v.22 Edição Especial 2023

¹⁷ JONES é professor sênior de Geografia política na Escola de Geografia, Política e Sociologia da Universidade de Newcastle. Ele sugere que a compreensão convencional da relação entre o direito e a guerra deveria ser repensada, porque trata-se de uma relação mais complexa. A guerra é geralmente legitimada ao invés de ser limitada.

¹⁸ Conforme CABINET MAGAZINE. *INSIDE THE KILL CHAIN: AN INTERVIEW WITH CRAIG JONES*. A history of lawfare. Boaz Levin and Craig Jones. Disponível em: https://www.cabinetmagazine.org/issues/69/levin_jones.php.

Outro exemplo de desafio com a responsabilização em contexto militar ocorre quando soldados matam civis inocentemente presumindo que a inteligência coletou informações suficientes, analisou e detectou decisões estratégicas e táticas. Assim, quando ocorrem “baixas”, isto é, mortes e perdas de militares frequentemente a “culpa” é frequentemente da inteligência defeituosa. Nesses casos, pode até ocorrer demandas estruturais de investigações, mas que se resumem em militares investigando a si próprios (o que já seria entendido como conflitos de interesses). Além disso, conforme Craig Jones, ao detectar problemas preocupantes, Israel se posiciona com declarações do tipo “lições aprendidas”, “deficiências sistemáticas”, isto é, ainda que haja mortes de pessoas que não eram alvos as mortes serviram apenas como experiência.

Pode-se ver, portanto, que recorrer a um *Rule of Law global* implica em alcançar estruturas normativas e busca por um raciocínio prático. Esta sistemática não precisa necessariamente estar atreladas a lei doméstica. E o raciocínio prático consiste em encontrar maneiras onde os descontentamentos e as desconfianças sejam subordinados às responsabilizações mediante um poder resolutivo.

A implementação embrionária de um *Rule of Law* no domínio global resulta ainda em ausência de ferramentas para controle de abuso de poder em diversas camadas e contextos. Especialmente em zonas de conflitos onde abuso de poder muitas vezes está relacionado com alegações de comportamentos baseados em lei. Estes, assim como agências e instituições de governança global, são criadores e aplicadores das leis que regulam suas atuações e possuem concentração excessiva de poder.

5. Considerações finais

Os desafios levantados para a implementação de um *Rule of Law* global considerando a parte histórica de como o Direito Internacional caminhou até aqui leva em consideração barreiras de diversos formatos. Entre estas a falta de cooperação entre os tribunais internacionais, o regime político de cada estado, bem como sua capacidade financeira e a posição de poder e influência, o aumento dos atores no cenário mundial, ausência de tribunais separados por matérias e impossibilidade de recursos. De forma estrutural levantou-se desafios como buscar uma estrutura normativa onde a lei internacional seja a própria fonte, isto é, não se utilizar necessariamente da estrutura da lei doméstica e buscar por meio de raciocínio prático mecanismos de responsabilização.

A proposição levantada mostrou-se coerente dado que as consequências de não barrar o uso do poder excessivo na esfera global reflete em contextos de guerra, em especial quando o abuso de poder ocorre com respaldo em leis criadas para interesse próprio. Exemplo maior é o EUA quando se utiliza do Conselho de Segurança da ONU apenas para legitimar ataques por meio de leis. Constatou-se ainda, que os objetivos em limitar o poder na esfera internacional possuem desafios semelhantes na esfera das zonas de conflitos. Estão relacionados com poderes excessivos dado a um único grupo, tanto de legislar como executar (são “legisladores-executivos”), bem como a ausência de cooperação e vinculação à normas que não estão atreladas aos interesses particulares.

Por fim, com base nas dificuldades apresentadas a academia pode concentrar-se em propor soluções alternativas para o empreendimento do *Rule of Law* explorando abordagens políticas, legais e institucionais. A conclusão do presente artigo contribuiu para teoria jurídica e política por meio da demonstração das interações complexas entre a lacuna do empreendimento do *Rule of Law* e os conflitos armados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFRIYIE, Frederick Appiah. A tale of two jihads: Desvendando as atrocidades do Estado islâmico no grande saara (ISGD) e Jma’at Nasr Al-islam walMuslimin (JNIM) no Sahel. Revista Brasileira de Estratégias e Relações Internacionais. Jun/2023.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel. Crimes Internacionais e a Guerra na Ucrânia. Periódicos UESC 72Diké (UESC), v. 22, n 22, p. 72-90, Edição Especial. 2023. Disponível em <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3604/2365>. Acesso em 26/02/2024

CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha. CONVENÇÕES DE GENEBRA. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/tratados-e-direito-consuetudinario/convencoes-de-genebra>. Acesso em 26/02/2024

CORREIA, Pedro de P. Guerra e Sociedade. Grupo Almedina (Portugal), 2017. E-book. ISBN 9789724420875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724420875/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BBC NEWS BRASIL. Quais são as grandes guerras em curso no mundo – e porque algumas chamam menos atenção. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c192m733912o#:~:text=Junto%20%C3%A0%20guerra%20entre%20Israel,%20%20I%C3%A0men%20Mianmar%20Nig%C3%A9ria%20e>. Acesso em 21/02/2024.

CAMARÁ, Seco. Golpe de Estado na África Ocidental. São Francisco do Conde (BA). Revista Interacional de Cultura, Línguas Africanas e Brasileiras. Vol. 3. Out 2023. Disponível em: <https://testerevistas.unilab.edu.br/index.php/njngaesape/article/view/1515/1109>

CRAIG JONES. A history of lawfare. Boaz Levin and Craig Jones. Disponível em: https://www.cabinetmagazine.org/issues/69/levin_jones.php. Acesso em 21/02/2024

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Julgamentos do pós guerra. Disponível em:

<https://encurtador.com.br/aPS25>. Acesso em 21/02/2024

HURTADO, Nélio Luiz de Oliveira. A seletividade dos casos levados a julgamento pelo tribunal penal internacional. Disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7970/1/Nelio%20Luiz%20Oliveira%20Hurtado.pdf>. Acesso em 21/02/2024

PLANALTO. Decreto nº 2.739 de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2739.htm#:~:text=e%20Objetos%20Civis-,1.,civis%20individuais%20ou%20objetos%20civis. Acesso em 21/02/2024

POSTEMA. Gerald J. Postema. Law's Rule. The Nature, and Viability of the Rule of Law. OXFORD University Press 2022

ROSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. Traduzido por Mário Franco de Sousa e Editorial Presença, Lda. Coleção: Livros que Mudaram o Mundo. AD ASTRA ET ULTRA, SA / LEVOIR, © 2010. Disponível em: <https://encurtador.com.br/duGQW>. Acesso em 26/02/2024